



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Acórdão nº

Processo nº 0021196-15.2012.8.14.0301

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação

Comarca: Belém

Apelante: **Defensoria Pública do Estado do Pará** (Def. Púb. Andréa Barreto Ricarte de Oliveira)

Apelado: **CETAP – Centro de Extensão, Treinamento e Aperfeiçoamento Profissional Ltda** (Adv. Diogo Rodrigues Ferreira – OAB/PA – 13.380) e **Município de Belém** (Proc. Mun. Irlana Rita de C. C. Rodrigues – OAB/PA – 3.673)

Procuradora de Justiça: Tereza Cristina de Lima

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. GUARDA MUNICIPAL. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO. EXTINÇÃO DO FEITO. PERDA DO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE NULIDADE DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I – No caso dos autos, a apelante arguiu a ilegalidade da exigência do teste de aptidão física no Concurso Público nº 01/2012, promovido pelo Município de Belém, para o provimento do cargo de Guarda Municipal, tendo o juízo monocrático extinguido o processo sem resolução do mérito, sob o argumento de perda de objeto, visto que o mencionado certame teve seu resultado final homologado;

II – A jurisprudência pátria pacificou o entendimento segundo o qual o término do prazo de validade de um concurso público não implica, por si só, em perda do objeto, carência de ação ou inexistência de pressuposto processual, motivo pelo qual, a decisão proferida pela autoridade sentenciante deve ser afastada, com a consequente análise do mérito da ação;

III- A aptidão física é condição indispensável ao candidato que pleiteia o cargo de Guarda Municipal, vez que sem o desempenho físico satisfatório é impossível o exercício da atividade para a qual está prestando exame, inexistindo qualquer óbice para que conste esse requisito em um edital de um concurso público;

VII – Recurso conhecido e parcialmente provido, para afastar a extinção do feito pela perda do objeto e, no mérito, julgar improcedente a ação ajuizada pela apelante.

Vistos, etc.,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 21 de janeiro de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Processo nº 0021196-15.2012.8.14.0301

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação

Comarca: Belém

Apelante: **Defensoria Pública do Estado do Pará** (Def. Púb. Andréa Barreto Ricarte de Oliveira)

Apelado: **CETAP – Centro de Extensão, Treinamento e Aperfeiçoamento Profissional Ltda** (Adv. Diogo Rodrigues Ferreira – OAB/PA – 13.380) e **Município de Belém** (Proc. Mun. Irlana Rita de C. C. Rodrigues – OAB/PA – 3.673)

Procuradora de Justiça: Tereza Cristina de Lima

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada em desfavor de **CETAP – CENTRO DE EXTENSÃO, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL LTDA e MUNICÍPIO DE BELÉM**, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC.

Em resumo, na referida ação (fls. 03/21), a patrona da apelante relatou que o Município de Belém realizou um concurso público para o cargo de Guarda Municipal, por meio do Edital nº 01/2012, organizado sob a responsabilidade do CETAP – Centro de Extensão, Treinamento e Aperfeiçoamento Profissional Ltda.

Salientou que o certame se dividia em duas etapas distintas e que, numa delas, existia o teste de aptidão física de caráter eliminatório.

Arguiu, em síntese, a ilegalidade da previsão da prova de capacidade física no referido concurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Após a instrução processual, o Juízo Monocrático proferiu sentença (fls. 235/237), julgando extinto o processo sem resolução do mérito.

Nas razões recursais (fls. 238/241), a ora apelante aduziu, em síntese, que permanece o interesse processual no caso dos autos, apesar da homologação do resultado final do certame, visto que a nulidade do teste de aptidão física repercutirá não só no concurso público em exame, mas também naqueles que se sucederem.

Ressalta que sendo julgado procedente o presente recurso, nada obsta que eventuais candidatos reprovados no exame de aptidão física possam ser reinseridos no certame e submetidos as demais fases do mesmo.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada.

Através do despacho de fls. 242, a autoridade sentenciante determinou a intimação dos apelados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao apelo.

O CETAP – Centro de Extensão, Treinamento e Aperfeiçoamento Profissional Ltda e o Município de Belém apresentaram contrarrazões ao recurso, respectivamente, às fls. 243/248 e 254/264, pugnando, em resumo, pelo improvimento do mesmo.

Após a regular distribuição, o processo veio à minha relatoria e, através do despacho de fls. 208, determinei o encaminhamento dos autos ao Órgão Ministerial.

A ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Tereza Cristina de Lima, exarou o parecer de fls. 210212, opinando pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

MÉRITO

A míngua de questões preliminares, atendo-me ao exame do mérito recursal.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre o acerto ou não da decisão proferida pelo Juízo Monocrático no caso em análise, que extingui o processo sem resolução do mérito, sob o argumento de perda de objeto, visto que o Concurso Público que embasou a ação ajuizada teve seu resultado final homologado.

Inicialmente, ressalto que a jurisprudência pátria possui entendimento firmado no sentido de que término de uma fase de um concurso público, ou mesmo a homologação de seu resultado final, não configura a perda de objeto de uma ação que questiona sua legalidade, pois o ato tipo por ilegal ainda permanece no mundo jurídico, e requer-se a manifestação do Poder Judiciário.

Por conseguinte, tendo a apelante questionado a legalidade do teste de aptidão física exigido no Concurso Público nº 01/2012, promovido pelo Município de Belém, faz-se necessária a análise do mérito da pretensão do recorrente, sob pena de viabilizar que os vícios em concursos públicos sejam perpetuados pela homologação administrativa.

O colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico nesse sentido, conforme demonstram os julgados abaixo transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO DA ETAPA DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, SEM OFENSA AO ART. 535



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

DO CPC. A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME NÃO CAUSA A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 2. **A jurisprudência desta Corte Superior é firme de que a homologação do resultado final do concurso não conduz à perda do objeto do mandamus quando o remédio constitucional busca aferir suposta ilegalidade praticada em alguma das etapas do concurso.** 1. 2 e 3. Omissis. (AgRg no AREsp 166.474/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 31/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENCERRAMENTO DO PRAZO DE VALIDADE. INTERESSE PREVALENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I - **Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual o término do prazo de validade do concurso não implica, por si só, em perda do objeto, carência de ação ou inexistência de pressuposto processual.** II, III, IV, V e VI. Omissis. (EDcl no REsp 653.445/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015)”

Outrossim, pelas razões acima expostas, afasto a perda de objeto decretada pelo Juízo Monocrático.

Passo a analisar a argumentação que embasa a ação ajuizada pelo apelante, ou seja, a suposta ilegalidade da exigência do teste de aptidão física no certame supramencionado.

Como bem mencionou a ilustre representante do *Parquet* em seu judicioso parecer, o teste de aptidão física é comum em carreiras policiais como a Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Federal e, igualmente, a de Guarda Municipal, visto que o mencionado exame tem como objetivo avaliar a capacidade do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

indivíduo para desempenhar as funções inerentes ao cargo que ocupará.

Destarte, a aptidão física é condição indispensável ao candidato que pleiteia o cargo de Guarda Municipal, vez que sem o desempenho físico satisfatório é impossível o exercício da atividade para a qual está prestando exame.

Em reforço desse entendimento, transcrevo o seguinte aresto do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. GUARDA MUNICIPAL. APTIDÃO FÍSICA. TESTE. EXIGÊNCIA LEGAL. AVALIAÇÃO. CRITÉRIOS. EXERCÍCIOS. EXECUÇÃO. OBJETIVOS. EDITAL. PREVISÃO. INAPTIDÃO. EXCLUSÃO. LEGALIDADE. I - **Não é arbitrária ou discriminatória a realização de teste de aptidão física para seleção de candidatos ao cargo de Guarda Municipal, com previsão legal e no Edital do certame e em observância aos princípios Constitucionais da legalidade, da razoabilidade e da isonomia.** III- **A aptidão física é condição indispensável ao cargo de Guarda Municipal, vez que sem o desempenho físico satisfatório é impossível o exercício da atividade que lhe é inerente e para a qual o candidato está prestando exame.** II e IV. Omissis. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0094563-90.2008.8.05.0001, Rel. Desa. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Publicado em: 30/01/2014)”

Ademais, não se pode negar à Administração Pública o poder de estabelecer requisitos que selecionem os candidatos mais aptos à determinado cargo, sendo razoável exigir-se do candidato condicionamento físico mínimo e compatível com a necessária prestação de um serviço eficiente.

Por conseguinte, entendo que inexistente qualquer óbice à exigência de teste de aptidão física aos candidatos que concorreram ao cargo de Guarda Municipal no concurso anteriormente mencionado, motivo pelo qual, a ação deve ser julgada improcedente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

3 – Conclusão

Ante o exposto, **conheço da apelação** e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento**, para afastar a extinção do feito pela perda do objeto e, no mérito, julgar improcedente a ação ajuizada pela apelante.

É como voto.

Belém, 21 de janeiro de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora